

**CONTRIBUINTE QUE SE DECLARA DEVEDOR**

Recurso                      agravo de instrumento .  
Julgado em                18/09/1978

**APREENSÃO DO TÍTULO — QUANDO PODE SER TIDO COMO DEPOSITÁRIO O TERCEIRO****RESUMO**

- ... A decisão agravada, com efeito, em que pese o zelo de seu ilustre Prolator, contém equívocos flagrantes.

- O primeiro é o de que, na realidade, não se consumou a penhora e só por isso não se poderia ter o agravante como depositário. - Tratando-se de cambial, uma nota promissória, o título que representava o crédito indicado à penhora pelo exequente, a constrição, como está expresso, iniludivelmente, no art. 672 do Código de Processo Civil, só se teria como feita com a apreensão do título, estivesse ou não em poder do executado. Para que, sem apreensão da cambial, fosse o terceiro devedor havido depositário da importância necessário seria a sua não localização, como disposto no § 1º do mesmo artigo. No caso em exame, o oficial de justiça sequer tentou apreender a promissória porque, desde logo, foi informado pelo executado, seu primitivo beneficiário, de que, antes da citação, transferira a mesma por endosso a terceiro, morador em outra cidade. Regular o endosso, pois, já não era o executado titular do crédito e qualquer argüição de má-fé do endossatário somente seria pertinente pelas vias próprias, demandados todos os participantes da suposta fraude. Se o título, nessas circunstâncias, já não podia ser apreendido, simplesmente porque o executado não era mais o credor e, em consequência, incorreu a penhora, daí por que o agravante jamais poderia ser reputado depositário com base em mera ciência de execução promovida contra quem deixara de ser seu credor por endosso perfeitamente pertinente no campo do Direito Cambiário. - O Juiz, à evidência, aplicou mal regras do art. 671 do Código de Processo Civil, quando ao caso deveriam ser observadas as do art. 672 do mesmo estatuto. PONTES DE MIRANDA, mencionado na decisão agravada, adverte que, "se se trata dos títulos inclusos nas regras jurídicas do art. 672, não se diga que o art. 671 seja aplicável. O que pode acontecer é que se saiba da relação jurídica (de direito material) subjacente, sobrejacente ou justajacente, e se intime o devedor para que não pague ao credor; mas, conhecida a existência do título de negócio jurídico abstrato, o que se há de exigir é que se apreenda o título; se não puder ser apreendido, pode acontecer que o terceiro confesse a dívida e seja havido como depositário da quantia (art. 672 § 1º). Se isso ocorre, há a penhora, com toda a sua eficácia, inclusive a de direito de preferência (art. 612)" ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. X/300, Ed. Forense, 1ª ed., 1976). Aqui, como já acentuado, nenhuma penhora mais poderia ser feita pela única razão de que, antes mesmo de ser citado, o executado, prístino beneficiário do crédito cambial, transferira a cártula por endosso regular a outrem. Mesmo que o agravante confessasse ao meirinho ser o emitente da promissória e devedor cambial, não haveria como incidir o § 1º do art. 672 do estatuto processual civil, porque o crédito já não era de pessoa executada e nem se definira, por decisão judicial, fraude na transmissão por endosso. - É ainda PONTES DE MIRANDA quem, no preciso tema das cambiais, coloca, que, "quanto a penhora de créditos cambiários e cambiariformes, o título passa à frente, de modo que não bastam as intimações de que cogita o art. 671. É preciso que se apreenda o título. Há, porém solução excepcional, que é a de, não tendo sido apreendido o título, o terceiro confessar a dívida, caso em que se tem como depositário da importância (art. 672, § 1º). Todavia, tal depósito excepcional pode ser ineficaz, como se trata de título ao portador, ou endossável, e o título não está com o executado, que seria o credor, ou porque o perdeu, ou porque fora destituído. Se o terceiro devedor confessou, por exemplo, que assinara e emitira a nota promissória, a intimação que lhe foi feita tem como consequência ter lhe nascido, no plano do Direito Processual, o dever de depositar em juízo a importância da dívida, logo que vencida. Alguns problemas surgem, como o de ter executando credor endossado o título ou ter passado a

outrem o título ao portador. Seria de apurar-se, antes, o que ocorrera, porque a confissão da dívida pelo terceiro, que declara ter sido ao portador ou endossável o título, não pode ter o efeito de fazê-lo depositário da importância como de dívida ao executando, se o título passou a outrem. De qualquer modo, a intimação com a confissão somente pode ser sem se apagar a verdadeira relação jurídica entre o terceiro devedor e o portador do título ou o endossatário" (ob. e vol. cit)

#### **EMENTA**

Inteligência dos arts. 671 e 672 do Código de Processo Civil. - Tratando-se de penhora de crédito cambiário é preciso que se apreenda o título, a menos que o terceiro confesse a dívida, caso em que é tido como depositário da importância.